



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.391 - PR (2015/0282601-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REGINALDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS
GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CORRÉU PRESO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente que, para a realização da citação editalícia, é imperioso que se esgotem os outros meios disponíveis, em louvor da garantia da mais ampla defesa. Na espécie, o oficial de justiça compareceu ao endereço do recorrente, por duas vezes, e encontrou sua genitora, que informou não saber do seu paradeiro. Ela deixou certo que o recorrente residira ali, mas tomou rumo desconhecido. Daí a correta conclusão de que ele estava em local incerto e não sabido.
2. Não há ilegalidade na produção antecipada das provas se há corréu preso. Com efeito, não há sentido em se exigir que as testemunhas compareçam duas vezes em juízo para narrar os mesmos fatos. E, diante da situação prisional do corréu, fica evidenciada a urgência na produção da prova. Precedentes.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.391 - PR (2015/0282601-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REGINALDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS
GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por REGINALDO RAIMUNDO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.389.159-5).

O recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e no art. 1º da Lei 2.252/54. Ele foi citado por edital, mas não compareceu em juízo, decretando-se sua revelia e determinando-se a produção antecipada das provas, *in verbis* (fl. 272):

I - Considerando que o réu REGINALDO RAIMUNDO DE SOUZA foi citado por edital e não compareceu na data designada para o interrogatório, nem constituiu advogado - editais de fls. 191 e 194 e certidões de fls. 192 - declaro sua revelia, ficando suspensos, quanto ao referido réu, o processo e o curso do prazo prescricional, determinando, todavia, a produção antecipada da prova testemunhal arrolada na denúncia, conforme requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 197, tudo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Este o pedido ministerial (fl. 260):

Reginaldo Raimundo de Souza foi regularmente citado por edital deixando de comparecer a este Juízo na data designada para seu interrogatório, nem tampouco constituindo defensor (fls. 191/194).

Desta forma, requer o Ministério Público seja decretada a revelia do mesmo, determinando-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao ato ilícito por ele praticado. Pugna-se pela realização da produção de prova antecipada em relação ao nominado réu, tendo em vista que o transcurso do tempo dificulta a colheita posterior, eis que não é raro as testemunhas mudarem de residência sem comunicar ao Juízo e, mesmo as que são encontradas acabam por não se recordar dos fatos com facilidade.

Quanto à prisão preventiva de Reginaldo Raimundo de Souza, observa-se que já foi decretada às fls. 79/82.

Pelo prosseguimento normal do processo em relação ao réu preso Cláudio Lino da Silva.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada, nestes termos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

734/742):

De início, cumpre ressaltar que somente se admite o trancamento da ação penal, via habeas corpus, em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de pronto, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de provas da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

O presente feito, porém, não alberga qualquer das situações antes descritas, motivo pelo qual insubsistente a pretensão de trancamento da ação penal originária.

Quanto à aventada nulidade da citação editalícia, inviável a concessão da ordem.

No caso vertente, as diligências policiais apontaram o endereço de Reginaldo Raimundo de Souza na Av. dos Lagos. nº 291, Jardim Tropical II - Campo Mourão/PR, com base nas informações prestadas pela própria genitora dele (Sra. Leonildes Benjamin de Souza). Em tal endereço foi inclusive cumprido mandado de busca e apreensão, porém, em relação ao mandado de citação, restou frustrado em razão de o acusado não ter sido encontrado (fls. 44, 69, 78, 151 e 180-TJ).

Note-se que nenhuma outra providência oficial seria exigível para a localização do paciente, pois satisfatoriamente demonstrado que ele residia com a mãe e que viajou dois dias depois do crime (fls. 44), permanecendo foragido por mais de oito anos, quando preso em 26.11.2013 (fls. 441-TJ).

Elucidando a questão, confira-se entendimento perlustrado pelo doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira:

(...)

Nem mesmo as informações colacionadas pelas impetrantes, provenientes da Sanepar e da Justiça Eleitoral, dando conta do endereço do paciente em Piraquara, são suficientes ao reconhecimento da nulidade aventada, porque posteriores ao tempo da citação editalícia.

Assim, certificado que o réu se encontrava em lugar desconhecido, nenhuma irregularidade sobrevém da citação ficta, porquanto realizada de acordo com o art. 361, do Código de Processo Penal. Ainda, deve ser considerado que o feito retomou sua marcha regular, atualmente aguardando o oferecimento de alegações finais pelas partes, sem a demonstração de concreto prejuízo à defesa.

Da jurisprudência destaca-se:

(...)

De igual modo, a decisão que decretou a revelia do réu (em razão do seu não comparecimento para ser interrogado) e determinou a produção antecipada de provas também não se reveste de qualquer abuso ou ilegalidade.

Com efeito, a produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto (art. 366, CPP).

No caso, a decisão judicial (fls. 234-TJ) encontra-se devidamente justificada, não apenas pelo decurso do tempo, tal como alegam as impetrantes, mas sobretudo atentando-se a existência de outro corréu preso, que aguardava a realização da instrução processual, não se podendo olvidar que se tratavam de testemunhas em comum e que foram ouvidas perante o defensor designado ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que a prova antecipadamente produzida não causou qualquer prejuízo ao paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau preocupou-se em resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto que nomeou defensor dativo para acompanhar a colheita cautelar da prova testemunhal, que, ressalto, poderá ser renovada em plenário.

Além disso, a decisão vergastada confere efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual na prestação jurisdicional, que visa procurar o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem se suprimir, todavia, os previstos e determinados em lei, mas se evitando desnecessárias repetições, concentrando-se em uma mesma ocasião, o que for possível para acelerar uma decisão, economizando-se tempo.

Em relação ao princípio da economia processual, Guilherme de Souza Nucci traz em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais* Penais que "A celeridade do andamento processual produz ganho para as partes envolvidas, conferindo às Varas e Cortes, em geral, o aprimoramento da prestação jurisdicional, garantindo-se a eliminação da impunidade. Da instrumentalidade dos atos, funcionalmente dispostos a capacitar os operadores do Direito a colher provas e concluir instruções com eficiência, emana a duração razoável do processo". (4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 264).

Logo, não se vislumbra qualquer nulidade atinente à produção antecipada das provas, e, além disso, é certo que a defesa não logrou demonstrar o efetivo prejuízo (art. 563, CPP).

Sobre o tema, esta Egrégia Câmara Criminal já teve oportunidade de julgar: (...)

Por tais fundamentos, o voto é pela denegação da ordem.

Sustenta o recorrente ser nula a citação editalícia, bem como os atos subsequentes. Isso porque, segundo o colegiado recorrido, "diligências policiais apontaram o endereço" do recorrente. Questiona, contudo, "quais e quantas foram essas diligências". E "quão robustas, sérias e exaustivas foram".

Informa que os policiais tiveram acesso a um endereço, no qual diligenciaram. Contudo, informados de que o recorrente não mais residia ali, "tanto a polícia quanto o Ministério Público e o Poder Judiciário optaram por não mais diligenciar na tentativa de localizar Reginaldo, o que culminou no processamento do feito à revelia".

Entende que não foram esgotados os meios disponíveis à sua localização. Argumenta que o recorrente jamais teve contato com a acusação, razão pela qual não se pode presumir que buscou evadir-se.

Defende que a citação editalícia é ilegal, assim como os atos processuais dela decorrentes, em especial a produção antecipada das provas. Argumenta ser desnecessária a demonstração do prejuízo, por se tratar de nulidade absoluta.

Alternativamente, insurge-se contra a prova produzida antecipadamente, que deve ser desentranhada dos autos. Alega que a presença de corréu preso jamais poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a medida, dada a previsão legal de desmembramento. Ademais, o *decisum* não possui fundamentação idônea, pois amparado apenas em critério temporal abstrato e presumido, o que é vedado pela Súmula 455 do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso, "declarando-se a nulidade absoluta da citação via edital do ora recorrente e de todos os atos a ela subsequentes, inclusive e primordialmente a produção antecipada de provas, ordenando nova citação". Alternativamente, que se declare a nulidade da produção antecipada de provas.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (fls. 793/796):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO - ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS À SUA LOCALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE QUE SE MOSTRARA INFRUTÍFERA (INFORMAÇÃO DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA DOIS DIAS APÓS A DATA DO CRIME, TENDO FICADO FORAGIDO POR MAIS DE 8 ANOS) - MATÉRIA DE PROVA - VIA ELEITA INADEQUADA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXISTÊNCIA DE CORRÉU PRESO, NECESSIDADE REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - OITIVA DE TESTEMUNHAS EM COMUM NA PRESENÇA DE DEFENSOR DESIGNADO AO RECORRENTE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Em contato telefônico mantido junto ao juízo de origem, obteve-se a informação de que a ação penal está em fase de alegações finais, aguardando-se a peça ministerial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.391 - PR (2015/0282601-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CORRÉU PRESO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente que, para a realização da citação editalícia, é imperioso que se esgotem os outros meios disponíveis, em louvor da garantia da mais ampla defesa. Na espécie, o oficial de justiça compareceu ao endereço do recorrente, por duas vezes, e encontrou sua genitora, que informou não saber do seu paradeiro. Ela deixou certo que o recorrente residira ali, mas tomou rumo desconhecido. Daí a correta conclusão de que ele estava em local incerto e não sabido.
2. Não há ilegalidade na produção antecipada das provas se há corréu preso. Com efeito, não há sentido em se exigir que as testemunhas compareçam duas vezes em juízo para narrar os mesmos fatos. E, diante da situação prisional do corréu, fica evidenciada a urgência na produção da prova. Precedentes.
3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Este o teor do acórdão impugnado (fls. 734/742):

De início, cumpre ressaltar que somente se admite o trancamento da ação penal, via habeas corpus, em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de pronto, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de provas da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

O presente feito, porém, não alberga qualquer das situações antes descritas, motivo pelo qual insubsistente a pretensão de trancamento da ação penal originária.

Quanto à aventada nulidade da citação editalícia, inviável a concessão da ordem.

No caso vertente, as diligências policiais apontaram o endereço de Reginaldo Raimundo de Souza na Av. dos Lagos, nº 291, Jardim Tropical II - Campo Mourão/PR, com base nas informações prestadas pela própria genitora dele (Sra. Leonildes Benjamin de Souza). Em tal endereço foi inclusive cumprido mandado de busca e apreensão, porém, em relação ao mandado de citação, restou frustrado em razão de o acusado não ter sido encontrado (fls. 44, 69, 78, 151 e 180-TJ).

Note-se que nenhuma outra providência oficial seria exigível para a localização do paciente, pois satisfatoriamente demonstrado que ele residia com a mãe e que viajou dois dias depois do crime (fls. 44), permanecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragido por mais de oito anos, quando preso em 26.11.2013 (fls. 441-TJ).

Elucidando a questão, confira-se entendimento perlustrado pelo doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira:

(...)

Nem mesmo as informações colacionadas pelas impetrantes, provenientes da Sanepar e da Justiça Eleitoral, dando conta do endereço do paciente em Piraquara, são suficientes ao reconhecimento da nulidade aventada, porque posteriores ao tempo da citação editalícia.

Assim, certificado que o réu se encontrava em lugar desconhecido, nenhuma irregularidade sobrevém da citação ficta, porquanto realizada de acordo com o art. 361, do Código de Processo Penal. Ainda, deve ser considerado que o feito retomou sua marcha regular, atualmente aguardando o oferecimento de alegações finais pelas partes, sem a demonstração de concreto prejuízo à defesa.

Da jurisprudência destaca-se:

(...)

De igual modo, a decisão que decretou a revelia do réu (em razão do seu não comparecimento para ser interrogado) e determinou a produção antecipada de provas também não se reveste de qualquer abuso ou ilegalidade.

Com efeito, a produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto (art. 366, CPP).

No caso, a decisão judicial (fls. 234-TJ) encontra-se devidamente justificada, não apenas pelo decurso do tempo, tal como alegam as impetrantes, mas sobretudo atentando-se a existência de outro corrêu preso, que aguardava a realização da instrução processual, não se podendo olvidar que se tratavam de testemunhas em comum e que foram ouvidas perante o defensor designado ao paciente.

Conclui-se, portanto, que a prova antecipadamente produzida não causou qualquer prejuízo ao paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau preocupou-se em resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto que nomeou defensor dativo para acompanhar a colheita cautelar da prova testemunhal, que, ressaltado, poderá ser renovada em plenário.

Além disso, a decisão vergastada confere efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual na prestação jurisdicional, que visa procurar o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem se suprimir, todavia, os previstos e determinados em lei, mas se evitando desnecessárias repetições, concentrando-se em uma mesma ocasião, o que for possível para acelerar uma decisão, economizando-se tempo.

Em relação ao princípio da economia processual, Guilherme de Souza Nucci traz em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais* que "A celeridade do andamento processual produz ganho para as partes envolvidas, conferindo às Varas e Cortes, em geral, o aprimoramento da prestação jurisdicional, garantindo-se a eliminação da impunidade. Da instrumentalidade dos atos, funcionalmente dispostos a capacitar os operadores do Direito a colher provas e concluir instruções com eficiência, emana a duração razoável do processo". (4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 264).

Logo, não se vislumbra qualquer nulidade atinente à produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada das provas, e, além disso, é certo que a defesa não logrou demonstrar o efetivo prejuízo (art. 563, CPP).

Sobre o tema, esta Egrégia Câmara Criminal já teve oportunidade de julgar: (...)

Por tais fundamentos, o voto é pela denegação da ordem.

Duas são as matérias que compõem o objeto da insurgência: nulidade da citação editalícia e nulidade da produção antecipada da prova.

Dúvidas não há acerca da imprescindibilidade do cuidado na realização da citação editalícia. Conforme a compreensão remansosa desta Casa de Justiça, é indispensável o esgotamento dos meios disponíveis para a feitura de tal modalidade de comunicação processual.

Todavia, não diviso, na espécie, irregularidade que pudesse tingir a ação penal de nulidade.

Por ocasião da busca e apreensão, o oficial de justiça compareceu ao endereço do recorrente e encontrou sua genitora, que informou não saber do seu paradeiro, pois "há vários dias saiu de casa, não mais retornando" (fl. 184). Posteriormente, por ocasião da citação, novamente o meirinho esteve no local e foi recebido pela genitora do recorrente, que afirmou "que o mesmo está sumido no mundo, já há bastante tempo e não tem dado notícias suas, estando muito preocupada com a falta de notícias de seu filho" (fl. 214). Daí a conclusão de que ele estava em local incerto e não sabido.

Portanto, não apuro eiva nos autos. Ora, abandonando o recorrente seu domicílio, e, ademais, tendo o oficial de justiça diligenciado junto à sua família, que lhe conferiu elementos suficientes para o reconhecimento de ausência de rastros, penso que a citação por edital não se mostrou írrita. Nota-se que a genitora do recorrente deixou certo que ele residia com ela, mas teria tomado rumo incerto.

Em situações tais, eis o entendimento desta Tribunal de Cúpula:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatada a infrutuosidade do cumprimento do mandado de citação dirigido ao endereço declinado pelo irmão do paciente, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia, mormente diante das várias notícias de que ele fugiu do distrito de culpa após a prisão dos demais membros da quadrilha que supostamente integrava.

2. De acordo com o parágrafo único do artigo 365 do Código de Processo Penal, extrai-se que, justamente para lhe dar publicidade, impõe-se que o edital seja afixado na porta do edifício em que funcionar o juízo e publicado pela imprensa, onde houver, não havendo qualquer menção à necessidade de publicação na imprensa comum. Doutrina. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, consoante as certidões de fls. 38 e 40, o edital de citação foi colocado tanto na porta do cartório do juízo, como publicado no Diário Oficial, pelo que se mostram atendidos, na íntegra, os requisitos previstos na lei processual penal.

4. Em arremate, cumpre frisar que a Lei 9.271/1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, impedindo que o réu fosse processado até o trânsito em julgado quando citado por edital, não incide no caso em tela, em que a sentença condenatória foi prolatada e publicada em 1994, uma vez que a novel legislação possui conteúdo misto, só sendo aplicável aos fatos criminosos cometidos após a sua vigência. Precedentes.

NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO AO PONTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Além de se mostrar irrelevante o exame da alegada ausência de fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade prevista no édito repressivo, já que o paciente encontrava-se foragido quando da prolação da sentença, sendo que a sua prisão decorre, agora, de condenação transitada em julgado, verifica-se que a questão não foi debatida pelas instâncias de origem, o que impede esta Corte Superior de Justiça de apreciá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ordem denegada.

(HC 132.126/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 01/02/2011)

Ainda sobre o tema:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EMPRESTADA SEM CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste nulidade na citação realizada por edital quando demonstrado que apesar esgotados todos os meios disponíveis para sua citação, o recorrente não foi localizado.

2. A alegação de nulidade da decisão condenatória, pois baseada em prova emprestada, além de demandar dilação probatória, não pode ser arguida quando a defesa aceita, perante o Juízo, o aproveitamento das provas orais já produzidas.

3. Ademais, se ao proferir a sentença o Juízo utilizar de outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, para embasar a condenação, inexistente qualquer prejuízo ao réu, apto a justificar a anulação da decisão decorrente da prova emprestada.

4. A prescrição da pretensão punitiva não restou configurada ante a existência, no decurso do processo, de suspensão do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 29.571/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal.

2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia.

3. Verificar quais diligências foram adotadas, bem como se houve esgotamento de todos os meios para a localização da denunciada, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do mandamus.

4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.

5. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos, não ocorreu o lapso temporal previsto no art. 109, I, do CP.

6. Negado provimento ao recurso.

(RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não tendo o acusado sido encontrado no endereço mencionado em diversas peças constantes dos autos, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.

2. O fato de haver nos autos outro endereço que seria do recorrente, mencionado em alteração de contrato social, não é suficiente para que se considere que não teriam sido esgotados todos os meios para localizá-lo, pois não há qualquer evidência de que à época em que instaurado o inquérito e deflagrada a ação penal lá residiria, conclusão que é reforçada diante do fato de que na inicial do habeas corpus impetrado na origem apresentou como seu endereço o mesmo no qual se tentou encontrá-lo no curso do processo, e não o mencionado no referido documento.

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.516/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

Não divisando constrangimento, no ponto, passa-se para o segundo tópico da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração, relativo à aferição de legalidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, no contexto da suspensão do processo, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que autoriza a produção antecipada da prova quando há corréu preso. Com efeito, não há sentido em se exigir que as testemunhas compareçam duas vezes em juízo para narrar os mesmos fatos. E, diante da prisão do corréu, fica evidenciada a urgência na produção da prova.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESENÇA DE CORRÉU. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não há ilegalidade no aproveitamento do conjunto probatório produzido em audiência de instrução e julgamento de corréu, ante o princípio da economia processual, sendo desarrazoado exigir a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

3. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 158.538/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto.

2. No caso, a decisão que determinou a produção antecipada da prova oral encontra-se devidamente justificada, ante a existência de outros corréus, presos, que aguardavam a realização da instrução processual, de forma que se tratavam de testemunhas em comum, tendo sido, ainda, nomeado Defensor Público para acompanhar as audiências relativas à produção antecipada de provas, não havendo, dessa forma, qualquer prejuízo ao Paciente.

3. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 40.612/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausentes, pois, as ilegalidades apontadas na petição recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0282601-0

RHC 65.391 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223686020158160000 1389159500 1389159501

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGINALDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADOS	: VIVIAN REGINA LAZZARIS GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: CLAUDIO LINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.